DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10728/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11717/2015/001
PROTOCOLO	: 1998668
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA, EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG.G.JD-2863/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Silas José da Silva, Prefeito do Município de Água Clara na época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peças 5 e 9 , fls. 17 e 37), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG.G.JD-2863/2019 (peça 25, fls. 64-68, TC/11717/2015), no que diz respeito à declaração de irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 68/2015 (celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar) e à consequente aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, no transcorrer do processo recursal:

- o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item 3 da Decisão Singular DSG.G.JD-2863/2019, como comprova a Certidão de Quitação de Multa às fls. 75-79 do Processo TC/11717/2015 (peça 32);
- o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 10951/2020 (peça 16, fls. 48-49), no qual assim opinou:

> *Constata-se pela Certidão de Quitação de Multa, nos autos principais (peça nº 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 5.454/2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020. Por conseguinte, nos termos do art. 3º da referida lei, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdica ao seu direito de recorrer.*

> *Assim, considerando os elementos constantes dos autos e acreditando ser dispensável qualquer outra anotação a respeito, no exercício do seu múnus institucional de Ministério Público junto ao e. Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, este órgão ministerial sugere ao Exmo. Conselheiro Relator que se digne determinar o arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto, com a adoção das providências de estilo e a comunicação aos interessados.*
>
> *Por oportuno, visando assegurar a racionalidade de procedimentos e efetivar o princípio da economia processual, manifesta-se pelo arquivamento do processo original TC/11717/2015, uma vez que todas as fases da contratação pública já se encontram julgadas, bem como a multa imposta pelo item 3 da Decisão Singular DSG - G.JD - 2863/2019, encontra-se quitada, conforme acima destacado.*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Silas José da Silva ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019. A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI,

CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG.G.JD-2863/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11717/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG.G.JD-2863/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB/FTIJ